



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.727569/2013-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.758 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2020  
**Recorrente** GILBERTO VILLELA CANCELLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2009

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento do direito de defesa só resta configurado quando o procedimento tiver sido executado por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte. A exigência questionada está em conformidade com a legislação de regência e que estavam vigentes e eficazes à época das ocorrências dos fatos.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

Instituído por legislação infra-legal, o MPF apenas especifica a competência genérica que detém o AFRFB, por expressa disposição legal, portanto, os vícios ou a ausência do MPF não são capazes de provocar vício formal. A violação na forma prescrita em legislação infralegal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade, o que não ocorreu no caso. Nos procedimentos de revisão interna de declaração do ITR é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Devidamente comprovada com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento, deve ser reconhecida a área de produtos vegetais.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Deve ser utilizado o Valor da Terra Nua - VTN com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para este fim, em que toma como base o valor do VTN médio das Declarações do ITR.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para reconhecer uma área ocupada por produtos vegetais de 1.987,8ha e para acolher um VTN de R\$ 1.808,41.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela Notificação de Lançamento, (...), o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$ (...)**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de (...), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Alvorada” (.....), com área declarada de **(...) ha**, localizado no município de Porteirão-GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/(...) incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº (...), de fls. (...), para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais no período de (...);

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR

emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de (...);

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de (...) no valor de:

Outras R\$ (...)

Foram apresentados os documentos de fls. (...).

Procedendo a análise e verificação da documentação apresentada e dos dados constantes na DITR/(...), a fiscalização resolveu glosar, integralmente, as áreas declaradas de produtos vegetais (... ha) e de pastagens (... ha); glosar o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de **R\$ (...)**; além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$ (...)** (**R\$ (...)/ha**), arbitrando o valor de **R\$ (...)** (**R\$ (...)/ha**), com base em valor constante do SIPT, com consequente redução do Grau de Utilização (GU) de **100,0%** para **0,0%** e aumento da alíquota aplicada de **(...)%** para **(...)%** e do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$ (...)**, conforme demonstrado às fls. (...).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. (...).

## Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

A Notificação de Lançamento nº (...), de fls. (...), foi recebida pelo contribuinte **30/08/2013** - sexta-feira (...). O contribuinte, por meio de seu procurador, fls. (...), protocolizou, em **30/09/2013** (segunda-feira), a impugnação de fls. (...), exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. (...). Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- fez um relato sucinto da ação fiscal;
- informa que a documentação relativa ao VTN foi apresentada, mas o Auditor informou que tal documento não serve ao fim a que se destina, pois deveria ter sido apresentado de acordo com as normas da ABNT e com grau de fundamentação de no mínimo II;
- ressalta que, apesar de o laudo técnico não preencher todas as formalidades requeridas, serve como mais um indício de que o valor da terra atribuído pelo município de Porteirão-GO representa valor mais próximo da realidade do imóvel do que o valor genérico atribuído pelo SIPT, pois o valor do laudo se coaduna com o valor do ITBI, bem como dos valores apresentados no contrato de compra e venda e laudo de avaliação, e, ainda, com a tabela fornecida pelo INCRA;
- afirma que provará a existência das áreas de reserva legal, de florestas nativas, de produtos vegetais, de pastagem e do valor da terra nua, que não poderá ser aquele pretendido pela fiscalização;
- os valores exigidos pela Fazenda Pública no tocante ao imposto, à multa e aos juros são manifestamente indevidos;
- entende que houve violação ao princípio da estrita legalidade e ao princípio da tipicidade fechada, uma vez que a Administração Pública, no exercício da atividade de tributar, lançar, deve se pautar nesses princípios, sob pena de contaminar o lançamento, como se verifica no caso em análise;
- houve, também, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, devido ao fato de o contribuinte não ter sido citado, notificado ou intimado a apresentar nova

documentação, já que aquela apresentada não atendia de forma plena às exigências fiscais, impedindo-o da participação e correção, que lhe oportunizaria a produção de novas provas, o que não ocorreu;

- além dos princípios supracitados, houve violação ao princípio *in dubio pro contribuinte*, pois este, com lisura, verdade e documentos, poderia conseguir mudar ou ilidir o feito fiscal, merecendo uma interpretação benigna em relação aos seus procedimentos, visto que faltou conhecimento técnico sobre o problema, baixa disponibilidade de dados e de documentos, convicção nos seus valores e, acima de tudo, pressão psicológica para atender à intimação, fatos que contribuíram decisivamente para que a documentação e as informações produzidas não atendessem aos anseios da fiscalização;

- faz citação aos arts. 108 e 149 do CTN para fundamentar seus argumentos quanto ao direito de pedir a revisão do lançamento;

- faz citação de posicionamentos doutrinários e de jurisprudência de Tribunais para referendar suas alegações;

- entende que o lançamento é ineficaz devido à inobservância à Portaria RFB nº 11.371/2007 e ao Decreto nº 6.104/2007, uma vez que a Autoridade Fiscal deveria ter expedido Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, entretanto não o fez;

- terce comentários a respeito de prazos relativos à emissão de MPF;

- quanto à área de produtos vegetais, afirma que possui contratos de parceria agrícola para exploração agrícola na propriedade, porém, foram desconsiderados pela fiscalização;

- discorre sobre a diferença entre área plantada colhida e vendida;

- para não restar dúvidas, anexa notas fiscais referentes à área colhida e à vendida, ressaltando que, infelizmente, não há notas fiscais ou outros documentos que possam comprovar as toneladas de cana e de outros produtos colhidos e consumidos pela família e pelos animais;

- as quantidades colhidas e vendidas mencionadas nas notas fiscais representam unicamente a participação do contribuinte na parceria, que é de 13% da produção total;

- apresenta quadros contendo informações referentes às vendas de cana-de-açúcar nos exercícios de 2009 e 2010;

- quanto à área de pastagens, afirma que essa área foi comprovada, mas não foi aceita;

- apresenta quadro indicando as aquisições de vacinas nos exercícios de 2009 e 2010;

quanto ao VTN, está anexando os Laudos Técnicos para apreciação;

- entende como direito a recomposição das áreas do imóvel, de acordo com o Laudo, que as áreas do imóvel devem ser revistas, até porque não se deve esquecer que os erros aconteceram sem dolo ou má fé, e sem nenhum intuito de reduzir ou sonegar tributos;

- devem ser promovidas as seguintes alterações:

- VTN (...) R\$ (...)/ha
- Correção da área total (...) ha
- Inserção das áreas de preservação permanente (...) ha
- Inserção das áreas de reserva legal (...) ha
- Inserção das áreas de florestas nativas (...) ha
- Manutenção da área de benfeitorias (...) ha
- Correção da área de produtos vegetais (...) ha
- Correção da área de pastagens (...) ha

- apresenta quadro com as alterações da DITR que entende por necessárias;

- faz citação de jurisprudência do CARF para referendar suas alegações no que se refere ao VTN;
- insurge-se contra a alíquota do imposto e da multa aplicada, por entender têm caráter confiscatório;
- afirma que é imperiosa a realização de perícia para a devida constatação do real VTN, indica, inclusive, técnico para efetuar o referido trabalho, estabelecendo os quesitos a serem respondidos;
- por fim, requer:
  - a) Considerações e respeito sobre a influência das posições e das situações do contribuinte (falecido), sobre os fatos, documentos e declarações, antes e durante os eventos do processo;
  - b) Acato irrestrito a todos os pedidos de revisões do lançamento e homologação de toda a documentação, demonstrações e argumentos apresentados;
  - c) Aplicação dos benefícios de interpretação análoga e da equidade, bem como da interpretação mais favorável ao contribuinte;
  - d) Acato das correções de áreas, assim como a homologação das áreas de reserva legal e de APPS, não declaradas; e) Acato do laudo e das demais informações produzidos pelo engenheiro agrônomo, bem como a aceitação irrestrita de seus resultados;
  - f) Caso não seja considerado o item anterior, seja deferida perícia, nos termos articulados;
  - g) Seja reconhecido o caráter confiscatório da alíquota e da multa;
  - h) Acato da impugnação, em toda a sua extensão, com o cancelamento da notificação de Lançamento e imediato arquivamento do processo;
  - i) Tendo demonstrado a improcedência parcial da ação fiscal, que seja retificado o imposto suplementar para R\$ (...), para (...);

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (...):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: (...)

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

**DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).**

Instituído por legislação infra-legal, o MPF apenas especifica a competência genérica que detém o AFRFB, por expressa disposição legal, portanto, os vícios ou a ausência do MPF não são capazes de provocar vício formal. A violação na forma prescrita em legislação infralegal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade, o que não ocorreu no caso. Nos procedimentos de revisão interna de declaração do ITR é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

#### DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

#### DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL E FLORESTAS NATIVAS.

Para serem excluídas da área tributável do ITR, exige-se que essas áreas ambientais, pretendidas pelo impugnante, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil junto ao IBAMA, além de a área de reserva legal ser averbada tempestivamente em cartório.

#### DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

#### DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer, parcialmente, a área servida de pastagem declarada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

#### DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte possui um VTN maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento da exigência.

#### DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

#### DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Da parte procedente ao contribuinte temos:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, votar no sentido de considerar **procedente em parte** a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação nº (...), de fls. (...), do exercício de (...), para acatar uma área de pastagens de (...) **ha**, conforme requerido e comprovado, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com manutenção do imposto suplementar apurado pela Autoridade Fiscal de **R\$ (...)**, posto que o aumento do Grau de Utilização de (...) % para (...) % não altera a alíquota apurada, de (...) %, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em (...), apresentou o recurso voluntário alegando: a) violação ao princípio da estrita legalidade tributária e princípio da tipicidade fechada; b) violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; c) violação ao princípio do in dubio pro contribuinte; d) lançamento ineficaz por inobservância à portaria RFB nº 11.371/2007 e ao Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007; e) busca da verdade real; f) área total e das áreas ambientais (Erro de fato – possibilidade de revisão de ofício; g) área de reserva legal e de florestas nativas; h) das áreas de produtos vegetais; i) área de pastagem; j) valor da terra nua; e k) caráter confiscatório da multa.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

#### **Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

#### **Nulidade do lançamento. Cerceamento do direito de defesa.**

No caso em testilha, não se configura o cerceamento de defesa da recorrente.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido executado por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

A exigência questionada nos presentes autos está em conformidade com a legislação de regência e que estavam à época da ocorrência dos fatos, vigentes e eficazes.

O fato de a decisão ou mesmo o auto de infração não estar em conformidade com o desejado pelo recorrente não os transformam em nulos.

### **Da Retificação de declaração**

O Recorrente pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo Recorrente em sua DITR.

Não há nos autos cópias das DITR de anos anteriores ou posteriores a comprovar que há erro de digitação e que tal erro não é objeto de contestação em outros processos

Contudo, o erro de digitação alegado pelo recorrente não foi comprovado à saciedade de modo que não pode ser reconhecido para ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo Recorrente.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272



do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, no caso, não restou devidamente comprovado que estamos diante de mero erro de preenchimento e portanto, não é cabível a requerida retificação.

### **Da área de produtos vegetais**

A decisão recorrida está negou provimento quanto a este ponto, na impugnação, tendo em vista que o recorrente não teria comprovado a área de produtos vegetais. Seja com a documentação apresentada, seja com o laudo, nos termos do disposto no art. 10, § 1º inc. V, “a” da Lei 9.393/96.

Por outro lado, verificamos estar presentes os elementos de prova a fim de comprovar a área de produtos vegetais, uma vez que o recorrente trouxe documentos referentes à área plantada e notas fiscais de produtor, Contrato Particular de Parceria Agrícola firmado entre o contribuinte e a sociedade empresária Tropical Bioenergia S.A. para exploração de cana-de-açúcar além de laudo em que atestou o seguinte:

11.4) Área de Produtos vegetais. Há vários talhões distintos destinados a produção vegetal, que totalizam 1.987,8 hectares, que também foram identificados nas três imagens dos satélites Landsat 07, datadas de 25/04/2008 e 28/04/2009 e no Spot Imagem, CNES/Astrium, de 17/05/2013, levantamento também efetuado a campo, com GPS Garmin Etrex Vista;

Sendo assim, de acordo com a legislação e dos documentos apresentados, deve ser reconhecida a área de 1.987,8ha.

### **Do valor da terra nua - VTN**

Da parte que interessa para o deslinde do presente feito, peço vênica para transcrever trecho da decisão recorrida:

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar o novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o valor declarado, por hectare, no exercício 2009, de R\$ 826,02/ha, além de corresponder a menos de 20% do valor apontado no SIPT, por aptidão agrícola (outras terras), de R\$ 4.200/ha, para o exercício de 2009, informado pela Prefeitura Municipal de Porteirão-GO, também, até prova documental hábil em contrário, é inferior ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITR dos exercícios (sic) de 2009, referente aos imóveis rurais localizados no município de Porteirão-GO, que foi de R\$ 1.808,41/ha, como observa da "tela SIPT, às fls.288.

Em outros termos, a própria tela SIPT indica como valor da terra nua, 2 (dois) valores bastante distintos e normalmente, acolhe-se e serve como referência o apontado por aptidão agrícola e que no caso é muito maior do que foi apresentado pelo contribuinte e pelo laudo técnico apresentado.

No caso, deve ser considerado o valor médio das DITR do município constante à fl. 288 dos presentes autos. Neste sentido já se manifestou este Egrégio CARF:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR); Exercício: 2003, VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. **SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.**

**Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. [...]**

(Número do Processo: 10783.720061/2007-65, Contribuinte: ARACRUZ CELULOSE AS, RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, Data da Sessão: 30/07/2020, Nº Acórdão: 9202-008.914)

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2004 ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. **Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.** (Acórdão: 9202-008.739, Número do Processo: 13971.720126/2009-13 Data de Publicação: 28/09/2020, Relator(a): ANA PAULA FERNANDES)

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2003. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DECISÃO CONTRADITÓRIA.

[...]

VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

**Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.** (Número do Processo, 13855.720013/2007-74, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Data da Sessão: 01/09/2020, Relator(a): Ricardo Chiavegatto de Lima, nº Acórdão: 2202-007.178)

Sendo assim, conheço do argumento do Recorrente, tendo em vista o princípio da verdade material.

### **Caráter confiscatório da multa.**

Com relação às alegações de ofensa a princípios constitucionais, como o caráter confiscatório, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

#### **“Decreto n. 70.235/72**

**Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

**“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Além disso, a Súmula CARF nº. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, não prospera a irresignação da Recorrente, devendo ser mantida a autuação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida para dar-lhe parcial provimento para reconhecer a área de produção vegetal de 1.987,8ha e para acolher VTN de 1.808,41/ha.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya